



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003921-38.2009.815.0331**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Banco Santander Brasil S/A.  
**Advogado** :Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1.853-A).  
**Apelada** :João Roberto da Silva.  
**Advogado** :Ana Isabel Silva de Paiva (OAB/PB nº 14.185).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANATOCISMO PREVISTO EXPRESSAMENTE NA AVENÇA. ESTIPULAÇÃO DE JUROS ANUAIS ACIMA DO DUODÉCUPLO DOS MENSAIS. POSSIBILIDADE. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. AVENÇA FIRMADA ANTES DE 30/04/2008. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. QUESTÕES DECIDIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO, DE PLANO, DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- “(...). 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (...)” (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).

- “ (...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser

*cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...).”*

(STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

*- “Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tac. Todavia, o exame do valor da tarifa revela pactuação exacerbada neste aspecto, reclamando a devida redução e a consequente devolução do que fora pago, de forma simples, haja vista não restar caracterizada a má-fé do banco.” (TJPB; APL 0005934-66.2012.815.0731; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 10/09/2014; Pág. 16).*

### **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A, desafiando sentença lançado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita **que**, nos autos da Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito movida por João Roberto da Silva, **julgou parcialmente procedente o pleito autoral**, declarando *“nula a cobrança da taxa de administração de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de emissão de carnê (TEC), bem como da capitalização dos juros determinando, ainda, que o banco promovido restitua o indébito do promovente, de forma simples, toda, incidindo correção monetária a partes de cada desconto juntamente com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação nesta processo”* - fls. 130.

Em suas razões recursais (fls. 148/156), o promovido defende a legalidade na capitalização mensal, bem como a possibilidade da cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Ato contínuo, aponta a regularidade das tarifas cobradas no contrato, além de também se rebelar em face do valor exorbitante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, no sentido de reformar o decreto sentencial, julgado improcedentes todos os pedidos formulados na peça vestibular ou, caso não seja esse o entendimento desta Corte, que ao menos seja minorada a verba sucumbencial – fls. 133/163.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 174 v.

Parecer ministerial opinando pela parcial acolhimento da irresignação apelatória – fls. 180/184.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Manuseando o caderno processual, constata-se que a presente lide envolve pleito restitutivo de quantias tidas por indevidas, segundo o autor, no

financiamento de um automóvel Celta, ano 2008, cor preta, placa MON 4662-PB (vide fls. 15).

Através da sentença de fls. 124/132, o Magistrado de base declarou a nulidade das cobranças referentes a Taxa de Administração de Abertura de Crédito (TAC), Tática de Emissão de Carnê (TEC) e capitalização dos juros.

Pois bem, no tocante aos pontos decididos na sentença guerreada, cabe, no momento, analisar os motivos pelos quais anseia o suplicante a sua reforma.

Assim sendo, a análise das razões da presente manifestação se aterá aos pontos rebatidos pelo insurgente, constituindo a matéria devolvida a esta Corte.

**Com relação a prática capitalizatória**, tem-se que a jurisprudência pátria admite sua exigibilidade nos contratos bancários, desde que pactuada. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.*

(...)

**3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.**

(...)

*Agravos regimentais desprovidos.* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009.).

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.*

**- A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada.**

*Agravo improvido.* (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008 ).

Esclarecido o ponto, cumpre ressaltar que a aludida previsão contratual pode se dar através de cláusula expressa, ou pela comparação das taxas anual e mensal constantes na avença, conforme esclarece o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo em Recurso Especial. Ação revisional. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 282/STF. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Capitalização de juros. Caracterização da mora. Cadastros de proteção ao crédito. Inscrição. Posse do bem 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 3 admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4 a divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas*

*numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. (...). Negado seguimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 507.610; Proc. 2014/0096517-5; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 27/06/2014).*

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª seção, RESP 973.827/RS, Rel. P/ acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, dje de 24.9.2012). 2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada. 3. (...). (STJ; AgRg-REsp 1.398.526; Proc. 2013/0270424-3; RS; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; DJE 24/06/2014).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da magna carta. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014).*

Considerando o exposto, vislumbro que no contrato objeto da lide (fls. 121), os juros anuais aplicados (17,54%), ultrapassam o duodécuplo da taxa mensal (1,36%), fato que leva à conclusão pela previsão regular, na avença analisada, de anatocismo.

**No tocante a inclusão das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de Emissão de Carnê (TEC), na soma de R\$ 352,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), algumas ponderações devem ser realizadas.**

É que **os encargos administrativos ora** reclamados tiveram as suas exigibilidades analisadas pela Corte da Cidadania no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que assim ponderou:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO*

**FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.**

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

**5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

**6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.**

(...)

**8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.**

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Nos termos proferidos no julgamento do Recurso Repetitivo acima destacado, **a TAC e a TEC podem ser exigidas nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.** Após tal marco, sua previsão é considerada indevida.

Como o pacto objeto da lide foi firmado em 18/02/2008 (vide fls. 121), mostra-se viável a averiguação das exigências em debate.

Assim sendo, e **considerando a situação peculiar ora apresentada**, compreendo que as tarifas acima citadas não se mostram aviltantes, pois a soma das mesmas equivale a 3,05% (três, vírgula cinco por cento) do total do financiamento, que é de R\$ 27.990,00 (vinte e sete mil, novecentos e noventa reais), não se mostrando exacerbadas as suas cobranças.

Assim sendo, a decisão recorrida merece ser reformada.

Posto isso, em razão da sentença de primeiro grau confrontar orientação de Tribunal Superior, **PROVEJO O APELO**, para julgar totalmente improcedentes os pleitos formulados na exordial.

Com relação as verbas de sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios da sucumbência, sendo estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observada a gratuidade judiciária eventualmente concedida.

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2017.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**